



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1670417 - PE (2017/0105768-0)

RELATOR : MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS FEDERAIS DA SAÚDE E PREVIDÊNCIA SOCIAL SINDSPREV
ADVOGADA : MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE MARQUES - PE003670

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. SÚMULA 150 DO STF. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE CONCLUI PELO AJUIZAMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA ANTES DE TRANSCORRIDO O PRAZO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO

1. Conforme inteligência do art. 1º do Decreto 20.910/1932 e da Súmula 150/STJ, o lapso prescricional de cinco anos para se promover a execução contra a Fazenda Pública conta-se da data do trânsito em julgado da sentença condenatória, ato do qual se originou o direito.

2. Na hipótese dos autos, o acórdão exequendo transitou em julgado em 30.8.2006, e o Sindicato requereu a apresentação das fichas financeiras em 14.3.2008. Todavia, a Execução ora objeto de apreciação é proveniente de desmembramento determinado na Execução 0002577-93.1993.4.05.3300, sendo que o Sindicato exequente promoveu a execução na data de 22.11.2010.

3. Na hipótese dos autos, revela-se patente que não se consumou a prescrição da pretensão executória, porquanto o Sindicato recorrido adotou, em tempo hábil, as medidas necessárias ao desmembramento da execução, tendo em vista a necessidade de limitação do litisconsórcio multitudinário.

4. Ademais, tendo o Tribunal de origem assentado que não houve inércia da parte recorrida, a qual ajuizou a Ação Executiva antes do término do prazo prescricional, a alteração do julgado, na forma pretendida, demanda a análise dos elementos fático-probatórios da causa, o que se mostra inviável em sede de Recurso Especial.

5. Agravo Interno da União a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 11 de outubro de 2021.

MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1670417 - PE (2017/0105768-0)

RELATOR : MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS FEDERAIS DA SAÚDE E PREVIDÊNCIA SOCIAL SINDSPREV
ADVOGADA : MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE MARQUES - PE003670

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. SÚMULA 150 DO STF. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE CONCLUI PELO AJUIZAMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA ANTES DE TRANSCORRIDO O PRAZO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO

1. Conforme inteligência do art. 1º do Decreto 20.910/1932 e da Súmula 150/STJ, o lapso prescricional de cinco anos para se promover a execução contra a Fazenda Pública conta-se da data do trânsito em julgado da sentença condenatória, ato do qual se originou o direito.

2. Na hipótese dos autos, o acórdão exequendo transitou em julgado em 30.8.2006, e o Sindicato requereu a apresentação das fichas financeiras em 14.3.2008. Todavia, a Execução ora objeto de apreciação é proveniente de desmembramento determinado na Execução 0002577-93.1993.4.05.3300, sendo que o Sindicato exequente promoveu a execução na data de 22.11.2010.

3. Na hipótese dos autos, revela-se patente que não se consumou a prescrição da pretensão executória, porquanto o Sindicato recorrido adotou, em tempo hábil, as medidas necessárias ao desmembramento da execução, tendo em vista a necessidade de limitação do litisconsórcio multitudinário.

4. Ademais, tendo o Tribunal de origem assentado que não houve inércia da parte recorrida, a qual ajuizou a Ação Executiva antes do término do prazo prescricional, a alteração do julgado, na forma pretendida, demanda a análise dos elementos fático-probatórios da causa, o que se mostra inviável em sede de Recurso Especial.

5. Agravo Interno da União a que se nega provimento.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto pela UNIÃO em face de decisão monocrática de relatoria do eminente Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, que negou provimento ao seu Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. SÚMULA 150 DO STF. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM CONCLUINDO PELO AJUIZAMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA ANTES DE TRANSCORRIDO O PRAZO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

2. Em suas razões (fls. 434/441), a parte agravante sustenta, em suma, que não pretende a revisão das provas constantes dos autos, mas uma reavaliação jurídica dos fatos incontroversos expressos no acórdão de origem.

3. Assevera que o acórdão de origem foi contraditório ao afirmar que a distribuição de execuções desmembradas não interrompe nem suspende o lustro prescricional, ao mesmo tempo que afastou a prescrição da pretensão executória.

4. Segue afirmando que a interrupção do prazo prescricional somente ocorre na data da citação da executada, e não na data em que a União foi citada para apresentar Embargos à Execução.

5. Requer a reconsideração da decisão agravada, ou seja que o feito seja submetido a julgamento pelo Órgão Colegiado.

6. Impugnação apresentada pela parte adversa, às fls.

7. É o relatório.

VOTO

1. Em que pese a argumentação expendida nas razões recursais, a parte agravante não trouxe fundamentos hábeis a desconstituir a decisão agravada.

2. Sobre o decurso do prazo prescricional, a Corte de origem se manifestou nos seguintes termos:

Não poderia ter sido acolhida a prescrição, nem extinta a execução, pois não houve a prescrição intercorrente dos créditos dos Substituídos Processuais, considerando o Decreto 20,910/1932 que preceitua que as dívidas passivas da Fazenda Pública, seja qual for a natureza prescrevem em cinco anos, sendo aplicável à Execução o mesmo prazo prescricional previsto para a propositura da ação de conhecimento entendimento consolidado no STF - Supremo Tribunal Federal.

A interrupção da prescrição segue o mesmo raciocínio e o prazo recomeça a contar pela metade a partir da data que a interrompeu ou do último ato do processo para a a interrupção.

É de se observar, no entanto, que no lugar do período, somando-se o tempo transcorrido antes da interrupção com o tempo transcorrido após o momento interruptivo, não deve haver menos de cinco anos, segundo a Súmula 383 do STF.

Consta na Coordenação da Terceira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça. lavrou Certidão atestando que o "decisum" transitou em julgado no dia 30/08/2006 e o SINDSPREV teria requerido em 14/03/2008, .a intimação da União Federal para apresentar as fichas financeiras dos Substituídos, para possibilitar a apresentação da memória discriminada e atualizada dos cálculos, nos autos do processo originário, que foi desmembrado de n0. 0002677-03.1993.4.05.8300.

Após o desmembramento do feito em grupos de 20 substituídos, o Sindicato Exequente promoveu a distribuição da Execução, em 22/11/2010, data em que os créditos dos Substituídos ainda não tinham sido fulminados pela prescrição quinquenal intercorrente que só viria a ser concretizada em 30/08/2011.

Mesmo que o fracionamento do processo coletivo em execuções individuais não tenha interrompido, nem suspenso a fluência do prazo prescricional, não há que se cogitar de inércia, por parte do Sindicato e constatada a não ocorrência da prescrição do direito perseguido, há que se dar provimento à Apelação, determinando a baixa dos autos à instância 'a quo' para apreciação da questão central, sob pena de supressão de instância (fls. 314/316).

3. Conforme inteligência do art. 1º do Decreto 20.910/1932 e da Súmula 150/STJ, o lapso prescricional de cinco anos para se promover a execução contra a Fazenda Pública conta-se da data do trânsito em julgado da sentença condenatória, ato do qual se originou o direito. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. SÚMULA 150 DO STF. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM CONCLUINDO PELO AJUIZAMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA ANTES QUE TRANSCORRIDO O PRAZO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO A

QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Quanto à prescrição arguida pela União, tem-se que foi rechaçada pela Corte local aos seguintes argumentos: Consta dos autos certidão lavrada pela Coordenação da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça - STJ atestando que o decisum exequendo transitou em julgado no dia 30.8.2006 e o SINDSPREV teria requerido, em 14.3.2008, a intimação da União Federal para apresentar as fichas financeiras dos Substituídos, no propósito de possibilitar a apresentação da memória discriminada e atualizada dos cálculos, nos autos do processo originário, que foi desmembrado do de nº 0002677-03.1993.4.05.8300. Após o desmembramento do feito em grupos de 20 substituídos, o Sindicato Exequente promoveu a distribuição da Execução, em 22.11.2010, data em que os créditos dos Substituídos ainda não tinham sido fulminados pela prescrição quinquenal intercorrente, que só viria a ser concretizada em 30.8.2011 (fls. 473).

2. Tal entendimento encontra amparo na jurisprudência do STJ, segundo a qual é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública. Precedentes: AgInt nos EDcl no AREsp. 644.708/DF, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 20.3.2017; AgInt no REsp. 1.589.662/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 10.3.2017.

3. Assim, a pretensão recursal proposta pela União, de que o trânsito em julgado se deu em 30.6.2006 e a execução foi proposta em 8.10.2012, diverge das datas fixadas pelo Tribunal de origem no acórdão, de modo que a alteração de tal entendimento, na forma apresentada, demandaria, necessariamente, a revisão do acervo fático-probatório dos autos, o que esbarra no óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes: REsp. 1.666.056/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 20.6.2017; AgInt nos EDcl no REsp. 1.338.059/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 29.5.2017. 4. Agravo Interno da União a que se nega provimento (AgInt no REsp 1.667.888/PE, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 25.10.2017).

4. Na hipótese dos autos, o acórdão exequendo transitou em julgado em 30.8.2006, e o Sindicato requereu a apresentação das fichas financeiras em 14.3.2008. Todavia, a Execução ora objeto de apreciação é proveniente de desmembramento determinado na Execução 0002577-93.1993.4.05.3300, sendo que o Sindicato exequente promoveu a execução na data de 22.11.2010.

5. Na hipótese dos autos, revela-se patente que não se consumou a prescrição da pretensão executória, porquanto o Sindicato recorrido adotou, em tempo hábil, as medidas necessárias ao desmembramento da execução, tendo em vista a necessidade de limitação do litisconsórcio multitudinário.

6. Ademais, tendo o Tribunal de origem assentado que não houve inércia da parte recorrida, a qual ajuizou a Ação Executiva antes do término do prazo prescricional, a alteração do julgado, na forma pretendida, demanda a análise dos elementos fático-probatórios da causa, o que se mostra inviável em sede de Recurso Especial. A propósito:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. RECONHECIMENTO. INÉRCIA DO CREDOR. VERIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, no sentido de que os autores foram regularmente intimados da decisão que deu azo ao trânsito em julgado do título judicial, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

2. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no REsp. 1.266.429/RJ, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 10.4.2017).

7. Logo, a decisão agravada não merece reparo, porquanto encontra-se amparada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública.

8. Pelas razões expostas, nega-se provimento ao Agravo Interno da União.

9. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.670.417 / PE

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2017/0105768-0

Número de Origem:

00012928720114058300 00026770319934058300 00173096720124058300 173096720124058300 588216

Sessão Virtual de 05/10/2021 a 11/10/2021

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS FEDERAIS DA SAÚDE E
PREVIDÊNCIA SOCIAL SINDSPREV

ADVOGADA : MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE MARQUES - PE003670

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS FEDERAIS DA SAÚDE E
PREVIDÊNCIA SOCIAL SINDSPREV

ADVOGADA : MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE MARQUES - PE003670

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 12 de outubro de 2021